



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13629.000647/2010-86  
**Recurso n°** 13.629.000647201086 Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-002.537 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 17 de julho de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** COMIT MONTAGEM ELETROMECHANICA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/11/2007 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO EM ATRASO. CONSEQUENCIAS. TERCEIROS. JUROS E MULTA.

1. Nada obstante ao inconformismo do contribuinte, não se pode perder de vista que a empresa é obrigada a recolher as contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e não declaradas em GFIP. Na hipótese de contribuições pagas em atraso, o devedor sujeitar-se-á a juros e multas, ambos de caráter irrelevável.
2. A falta cometida pelo contribuinte está explicitada no Relatório Fiscal de fls. 15 a 18.
3. As descrições contidas no Relatório Fiscal/anexos, as informações do Relatório de Fundamentos Legais (fls. 12/13), bem como as planilhas acostadas aos autos, ao contrário das alegações do sujeito passivo, contém os elementos necessários para a elaboração da defesa. Portanto, existe sim a justa causa para a realização do lançamento.
4. De outra parte, a multa foi lavrada em conformidade com a legislação em vigor e não tem caráter confiscatório e muito menos afronta o princípio da proporcionalidade.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 13629.000647/2010-86  
Acórdão n.º 2803-002.537

S2-TE03  
Fl. 3

---

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)  
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)  
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Fábio Pallaretti Calcini.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente às contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, conforme Relatório Fiscal (fls. 15/18).

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 09 de fevereiro de 2011 e emendada nos seguintes termos:

*Assunto: Outros Tributos ou Contribuições*

*Período de apuração: 01/11/2007 a 31/12/2007*

*CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERCEIROS.  
RECOLHIMENTO. JUROS E MULTA.*

*É obrigação da empresa arrecadar as contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos, recolhendo o produto arrecadado a Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

*As contribuições sociais pagas com atraso ficam sujeitas a juros e multa, ambos de caráter irrelevável.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Pelo que se observa no auto de infração, o i. Fiscal, não cuidou de descrever com clareza os fatos que ensejaram os lançamentos fiscais, identificando-o de forma individualizada, restando confusa, tal informação à Impugnante, o que obstaculiza seu direito de defesa, ressalta-se ainda que, não encontra-se no AI, a comprovação da citada omissão, não restando ainda evidenciado qualquer prejuízo financeiro aos cofres públicos..

- Como é cediço, na labuta hodierna daqueles que trabalham com a arrecadação e fiscalização de impostos, existem diversos procedimentos que necessitam de uma atenção especial, dentre eles destaca-se o lançamento tributário, já que o resultado a ser alcançado depende da forma como foi realizado, pois o ato de lançamento tributário de ofício deve ser praticado segundo as formas prescritas em lei, visto que a forma deve ser como um catecismo da autoridade fiscal para que o seu ato seja revestido de legalidade para poder produzir efeitos jurídicos.

- No caso vertente, urge ressaltar quais são os elementos necessários para a excelência do ato administrativo, quais sejam: um motivo, um agente competente, uma forma

específica, um conteúdo e uma finalidade, onde dentre estes elementos, ressalta-se primeiramente, à forma, ou seja, as formalidades a serem seguidas quando da lavratura de um auto de infração.

- Na peça acusatória ora combatida, o i. Auditor Fiscal descreveu o fato infringente incompletamente, sem se preocupar com a importância de tal descrição, a qual é elemento indispensável para aplicação da norma.

- Pelo Relatório Fiscal do auto de Infração, é impossível a construção de uma defesa que trate do mérito, visto que, não há como identificar com precisão o fato gerador – Razões de Constituição do Crédito Tributário.

- Inexistindo justa causa para a lavratura do auto de infração sob impugnação, ilegítimo e nulo se apresenta a proposta de lançamento que ora se hostiliza, cuja pretensão está eivada de nulidade absoluta, imprestabilizando por completo.

- Noutro giro, porém não menos importante, destaca-se a falta de embasamento jurídico para o lançamento em apreço, que, assim como o requisito acima abordado, também se afigura como uma causa ensejadora de nulidade do Auto de Infração.

- A multa lavrada tem caráter confiscatório e afronta o princípio da proporcionalidade.

- Mister lembrar ainda que, não se encontra acostada ao Auto, a planilha de cálculo com a origem da multa aplicada, sendo as planilhas acostadas ao Auto, de difícil interpretação não traduzindo a origem dos cálculos e da multa aplicada, o que também afigura uma ilegalidade no lançamento do crédito tributário.

- Pede e espera a Recorrente digno-se V.Sas, de, acatando os argumentos aqui expendidos e considerando que a Contribuinte sempre cumpriu religiosamente suas obrigações sociais e legais, reformar o r. acórdão combatido a fim de cancelar o AI número 37.241.574-1, por ser medida de direito e incontestável justiça.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em seu recurso o contribuinte alega que a fiscalização não descreveu com clareza os fatos que ensejaram o lançamento e que o ato de lançamento tributário de ofício deve ser praticado segundo as formas prescritas em lei.

Alega ainda o contribuinte que o Auditor Fiscal descreveu o fato infringente incompletamente, sem se preocupar com a importância de tal descrição, a qual é elemento indispensável para a aplicação da norma.

Aduz que pelo Relatório Fiscal do auto de infração é impossível a construção de uma defesa que trate do mérito, visto que não há como identificar com precisão o fato gerador, ou seja, as razões de constituição do crédito tributário.

No que diz respeito à multa aplicada, afirma que ela tem caráter confiscatório e que, por isso, afronta o princípio da proporcionalidade.

Como se pode observar, atacando a periferia, o contribuinte simplesmente esquece-se do mérito, deixando, desse modo, de impugnar concretamente a matéria lançada. Neste ponto, diz o art. 17 do Decreto nº 70.235/72 que “*considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*”.

Nada obstante ao inconformismo do contribuinte, não se pode perder de vista que a empresa é obrigada a recolher as contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e não declaradas em GFIP. Na hipótese de contribuições pagas em atraso, o devedor sujeitar-se-á a juros e multas, ambos de caráter irrelevável.

A falta cometida pelo contribuinte está explicitada no Relatório Fiscal de fls. 15 a 18.

As descrições contidas no Relatório Fiscal/anexos, as informações do Relatório de Fundamentos Legais (fls. 12/13), bem como as planilhas acostadas aos autos, ao contrário das alegações do sujeito passivo, contém os elementos necessários para a elaboração da defesa. Portanto, existe sim a justa causa para a realização do lançamento.

De outra parte, a multa foi lavrada em conformidade com a legislação em vigor e não tem caráter confiscatório e muito menos afronta o princípio da proporcionalidade.

Aliás, nesse quesito, aplicou-se o princípio da retroatividade benigna, consoante os comandos do artigo 106, inciso II, alínea “c” do CTN, devendo o valor da multa ser verificado e revisto, se for o caso, por ocasião do pagamento, observadas as várias formas permitidas no ordenamento jurídico pátrio.

Processo nº 13629.000647/2010-86  
Acórdão n.º 2803-002.537

S2-TE03  
Fl. 7

---

Nota-se, pois, que no lançamento, a autoridade administrativa observou criteriosamente os comandos do art. 142 do CTN c/c o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

**CONCLUSÃO.**

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.